

ANEXO II
RISCOS FISCAIS
Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004
(Art. 4º, § 3º da LC nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101 de 2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Cumpra esclarecer que a maioria das ações judiciais movidas contra o Estado envolve questões de natureza trabalhista ou patrimonial, sendo estas últimas vinculadas a desapropriações. Outrossim, o valor atribuído à causa não é um dado definitivo para se estabelecer o impacto fiscal relativo aos valores desses passivos já que não se sabe, quando do ajuizamento da ação, quais os valores efetivamente envolvidos na demanda, sendo o valor atribuído à causa meramente simbólico, apenas para efeito de recolhimento das custas, de forma que o valor liquidado normalmente difere em muito do valor da causa. Por outro lado, convém ressaltar que em grande número dessas ações, o Estado logrará êxito não havendo qualquer desembolso.

As ações movidas contra o Estado, agrupadas em razão da natureza da causa, são relativas a reintegração, remuneração e enquadramento de servidores públicos estaduais, indenização, desapropriação e cobrança, inserindo-se nestes grupos os passivos das seguintes empresas estatais: Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia – CRIBA, Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu – DESENVALE e Companhia de Navegação Baiana – CNB.

Atente-se, ainda, que mesmo naquelas ações em que o Estado, sendo condenado, venha a ter que honrar a causa, os pagamentos não serão tempestivos, posto que haverá a emissão de precatórios, que de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, admite a liquidação em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiveram os respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Esse dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos poderão ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório.

Com relação as garantias concedidas pelo Estado, elas distinguem-se em:

a) garantias prestadas a duas empresas estatais privatizadas, cujas operações continuaram sob garantia do Estado. O desembolso relativo a essas, caso venham a ser requeridos, serão ao longo do tempo:

- a primeira, trata-se de uma operação contratada diretamente com a União, com amparo na Lei nº 6.481/93, estando coberta por contragarantia representada pela caução de títulos públicos federais em montante equivalente ao saldo devedor da operação, com posição, em 31.03.2003, de R\$ 19.548 mil,

- a segunda, é beneficiária de duas operações contratadas com organismos financeiros internacionais, com autorização das Leis nºs 4.619/85 e 4.621/85, cuja contragarantia é uma carta de fiança bancária. O saldo total dessas operações, em 31.03.2003, é de R\$ 145.570 mil.

b) operação contratada com organismo financeiro internacional por empresa estatal, cuja aprovação consta das Leis nºs 6.342/91 e 6.899/95. Nesse caso, o orçamento estadual contém as dotações para o pagamento das obrigações decorrentes dessa operação, cujo saldo, em 31.03.2003, é de R\$ 187.779 mil.

c) garantias prestadas através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDESE, a produtores rurais atendidos pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. Essas operações, foram autorizadas, pelo Senado, no montante de R\$ 91.600 mil, e contratadas ao amparo das Resoluções nºs 68/98 e 71/99 do Senado Federal.

Com relação às operações de garantia tratadas nos dois primeiros itens, considerando o prazo de desembolso, a natureza da garantia ou a existência de dotações orçamentárias para atender as obrigações contratuais, inexistem a possibilidade de ocorrência de qualquer risco adicional para as finanças públicas do Estado. Quanto à garantia prestada pelo FUNDESE, caso ocorra algum risco, além da sua diluição ao longo do tempo, a honra, pelo Estado, de qualquer compromisso, será coberta com recursos do próprio Fundo, com a redução proporcional do seu programa de investimento, evitando-se, assim, qualquer efeito sobre as metas fiscais estabelecidas.

Informa-se, ainda, que no orçamento do Estado são consignadas dotações específicas para o pagamento de precat&o